



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 270/2021/TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos, que visa apurar supostas irregularidades no Edital o Pregão Eletrônico n. 006/2021 (Processo Administrativo n. 0091-2021).
UNIDADE : Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEIS : Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal;
 Maikk Negri, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro;
 Bruna Hellen Kotarski, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração;
INTERESSADA : Empresa Videosat Serviços de Informática Ltda, CNPJ n. 008.769.659/0001-19.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0091/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTA CONTRATAÇÃO COM SOBREPREGO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE (ECONOMICIDADE). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. DETERMINAÇÕES.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. A realização de procedimento licitatório e consecutiva celebração de contrato administrativo com sobrepreço viola, em tese, a moldura normativa estatuída no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(economicidade), previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.
4. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a apurar suposta irregularidade praticada no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, cujo objeto é a aquisição de serviços e fornecimento de internet para os órgãos públicos daquele ente municipal.

2. O relator dos autos expediu a Tutela Antecipatória Inibitória, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0077/2021-GCWCS (ID n. 1028351), referenda pelo Acórdão APL-TC 00140/21 (ID n. 1056038), oportunidade em que determinou à Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito Municipal, ou quem viesse a substituí-lo, na forma legal, que promovesse a suspensão das demais fases do certame licitatório, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, até que fossem dirimidas as questões relacionadas à exequibilidade, ou não, da proposta de preços apresentada pela empresa **RONDON TELECOM LTDA – EPP** (1ª colocada).

3. O Jurisdicionado apresentou justificativas, por meio dos documentos de IDs ns. 1035150, 1035151, 1040038, 1065288, 1069545, 1069547, 1069548 e 1202778, oportunidade em que reconheceu como intransponível o vício de não terem oportunizado à **empresa RONDON TELECOM LTDA. – EPP** a apresentação de provas de exequibilidade do objeto licitado e, por essa razão, com fundamento no princípio da autotutela, a própria Administração Pública determinou a anulação de todos os atos posteriores a fase de apresentação de defesa.

4. Esclareceu, ainda, o referido responsável, que, após a anulação das fases posteriores a de apresentação de recurso, determinou a continuidade do processo licitatório, sagrando-se vencedora a empresa **VIDEOSAT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, que desde então vem prestando os serviços, objeto da licitação em apreço.

5. Em nova manifestação, datada de 21/05/2021, o Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO comunicou a este Tribunal de Contas que a **empresa RONDON TELECOM LTDA. – EPP**, após ser notificada para apresentação de recurso administrativo e comprovação da exequibilidade de sua proposta, manifestou “desinteresse no processo licitatório” (ID n. 1040038).

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), em análise das justificativas e documentos colacionados ao vertente processo, emitiu o Relatório Técnico (ID 1206718) e se manifestou pela persistência das irregularidades, outrora evidenciadas, ensejadoras de dano ao erário do município em destaque, bem como, pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial. Sugeriu, ainda, a expedição de Tutela Inibitória para se determinar à Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO que se abstenha de prorrogar os contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

decorrentes do Pregão Eletrônico n. 006/2021 “ou, caso estejam findando, que prorroguem apenas pelo tempo necessário para realizar nova licitação” (ID n. 1206718, p. 911).

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0199/2022-GPYFM (ID n. 1211127), da chancela da Procuradora de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao convergir com a proposição da Unidade Técnica, opinou pela concessão da Tutela Inibitória, para que a Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO deflagre e conclua novo procedimento licitatório, idêntico ao que foi licitado no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, devidamente escoimado dos vícios que macularam a licitação em apreço, de forma a ser admitida a manutenção das contratações atuais, inclusive eventuais prorrogações, pelo tempo estritamente necessário ao deslinde do novo certame, visto que o serviço prestado não pode sofrer solução de continuidade. Alfim, pediu o *Parquet* de Contas a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

9. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do fundamento jurídico do pedido cautelar no âmbito do Tribunal de Contas

10. *Ab initio*, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior², é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

11. Nessa perspectiva, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

12. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

13. Nessa inteligência cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI/TCE-RO, estes existentes na espécie. Explico melhor.

II.I.1 – Da existência de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

14. De início, esclareço que no item I do dispositivo da Decisão Monocrática n. 0077/2021-GCWCSC (ID n. 1028351), foi determinado à Administração Pública do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa do Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito Municipal, que promovesse a suspensão das demais fases do certame licitatório, regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, até que as questões relacionadas à exequibilidade, ou não, da proposta de preços apresentada pela **empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP** (1ª colocada) fossem dirimidas, o que não ocorreu, conforme identificou a SGCE (ID n. 1206718) e o MPC (ID n. 1211127).

15. Na hipótese, extrai-se dos autos que a proposta da **empresa RONDON TELECOM LTDA.-EPP (R\$ 60.000,00)** foi mais vantajosa que a proposta da licitante vencedora, **VIDEOSAT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (R\$ 432.000,00)**, no entanto, a proposta de menor valor foi desclassificada, em virtude da metodologia adotada pela municipalidade para aferição dos valores, objeto da licitação, que supostamente foi desprovida de critérios objetivos, o que, em tese, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, revela um possível direcionamento da licitação para a segunda empresa.

16. Com isso, tenho que o simples fato de a **empresa RONDON TELECOM LTDA – EPP** ter desistido do precitado certame licitatório, como já demonstrado nestes autos, não afasta, por si só, a eventual consumação de dano ao erário, consoante vasta manifestação da SGCE e do MPC.

17. Em razão disso, há que ser pontuado, como destacou o Ministério Público de Contas (ID n. 1211127), que a proposta da retroreferida empresa possuía, à época, capacidade de exequibilidade e que o pregoeiro **MAIKK NEGRI**, aparentemente, cometeu grave irregularidade por não conceder à licitante desclassificada a oportunidade de demonstrar a possibilidade factual de cumprir com os termos de sua proposta, vejamos, *in verbis* :

[...] a proposta da empresa RONDON TELECOM LTDA.-EPP era a mais vantajosa que a da empresa vencedora em R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), valor correspondente a um potencial dano ao erário, se persistir a continuidade contratual, tendo em vista que a contratação da empresa VIDEOSAT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, com base em uma proposta menos vantajosa para a Administração Pública afronta o art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, bem como o art. 4º, incisos VII e X da Lei n. 10.520, de 2002.

18. É importante registrar que a proposta desclassificada da precitada empresa, em tese, poderia ter sido executada com os valores ofertados, conforme quadro demonstrativo apresentado pela SGCE e MPC, veja-se:

Pregão/Ente ¹	MB	Valor mensal	Valor anual	Valor mensal por MB	Valor anual por MB

¹ Destaque-se que o comparativo levado a cabo pela Cecex 7 baseou-se em licitações realizadas em Municípios de porte semelhante a São Francisco do Guaporé e, no caso das contratações efetivadas pelo Estado de Rondônia e pelo CREA, na “mesma quantidade de MB de internet dedicada do pregão de São Francisco do Guaporé (300 MB)”. Demais disso, os certames foram realizados em datas próximas ao desencadeamento e finalização do P.E 06/21, ora em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

P.E 06/21 – São Francisco do Guaporé – proposta desclassificada	300	R\$ 5.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 16,67	R\$ 200,00
P.E 06/21 – São Francisco do Guaporé – proposta contratada	300	R\$ 36.000,00	R\$ 432.000,00	R\$ 120,00	R\$ 1.440,00
P.E 11/21 – Colorado do Oeste-RO	300	R\$ 3.985,00	R\$ 47.820,00	R\$ 13,28	R\$ 159,40
P.E 041/21 – Alto Paraíso-RO	100	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00	R\$ 20,00	R\$ 240,00
P.E 26/21 – Câmara Municipal de Jaru	50	R\$ 1.445,00	R\$ 17.340,00	R\$ 28,90	R\$ 346,80
P.E 323/2020/CEL/SUPEL/RO – Gov. Estado de Rondônia	300	R\$ 5.543,53	R\$ 66.522,36	R\$ 18,48	R\$ 221,74
P.E 002/21 – CREA-RO	300	R\$ 3.300,00	R\$ 39.600,00	R\$ 11,00	R\$ 132,00

19. Pode-se assegurar, com razoável juízo de verossimilhança, que a realização da pesquisa de mercado era a medida necessária e prudente a ser realizada pela municipalidade de São Francisco do Guaporé-RO, que não buscou verificar no mercado, em outras contratações, os valores praticados para o mesmo objeto da vertente licitação.

20. Em simples análise comparativa das informações constantes no quadro, *alhures* demonstrado, percebe-se que a proposta apresentada pela **empresa RONDON TELECOM LTDA.-EPP** (valor mensal do MB no importe de **R\$ 16,67**) tem arrimo nos preços praticados no mercado, tendo em vista que a média do preço mensal por Megabyte (MB), obtido com a pesquisa de preços levado a efeito pela SGCE, é de aproximadamente **R\$ 18,33** (dezoito reais e trinta e três centavos).

20. Por outro lado, pode-se concluir que o preço contratado pela Administração Pública Municipal, qual seja, **R\$ 120,00** (cento e vinte reais) mensais, por megabyte, que foi apresentado pela **empresa VIDEOSAT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, é manifestamente bem superior à média dos preços praticados no mercado (de **R\$ 16,67** a **R\$ 20,00**), levando-se em consideração as contratações do mesmo serviço, em períodos próximos, para municípios de porte semelhantes ao ente fiscalizado.

21. Nesse jaez, existe uma plausibilidade razoável e apta a evidenciar que os negócios jurídicos originários do Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, do Município de São Francisco do Guaporé-RO, supostamente, foram efetivados com a prática de sobrepreço, estando, assim, em aparente desconformidade com a moldura normativa estatuída no princípio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

22. Somado a isso, resta claro, nos autos, que o citado município deixou de comprovar a este Tribunal de Contas que a proposta da licitante contratada, **empresa VIDEOSAT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, no valor de **R\$ 120,00** (cento e vinte reais) por *megabyte* mensal fornecido, seria mais vantajosa que aquela apresentada pela empresa desclassificada, **RONDON TELECOM LTDA.-EPP**, na cifra de **R\$ 16,67** (dezesesseis reais e sessenta e sete centavos).

23. Nesse sentido, registro que a Jurisprudência deste Tribunal Especializado, é assente no sentido de que contratações firmadas com sobrepreço, resultam em dano ao erário, razão que revela a prudência na expedição de medidas cautelares, tendentes a prevenir ou fazer cessar eventual dano. Veja-se, respectivamente, entendimento lançado no Acórdão AC1-TC 809/18, exarado no Processo n. 408/15, e Acórdão AC2-TC 899/17, proferido no Processo 620/15, ambos de minha relatoria, *in litteris*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE/ILEGITIMIDADE. JULGAMENTO REGULAR. **PRÁTICA DE SOBREPREGO**. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Afasta-se, preliminarmente, a responsabilidade dos jurisdicionados quando não integrarem regularmente a lide de contas, notadamente nas hipóteses fáticas em que não houver citação, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, incisos LIV e LV, CF).

2. Nos termos da norma jurídica, insculpida no art. 16, inc. I, da Lei Complementar n. 154/1996, julgam-se regulares os atos sindicados no procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE), quando não se demonstrar ilegalidade/ilegitimidade na gestão dos recursos públicos ou quando os elementos probatórios forem insuficientes para se exarar juízo censuratório desfavorável aos jurisdicionados, em razão do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, CF c/c art. 8, item 2, do Pacto de São José da Costa Rica).

3. Julgam-se irregulares, com substrato jurídico no art. 16, inc. III, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados no bojo da TCE, na hipótese em que se constatar a prática de sobrepreço dos bens, serviços e compras realizadas por qualquer pessoa de direito público ou privado quando da gestão dos recursos públicos.

4. Tomada de Contas Especial com julgamento regular e irregular dos atos sindicados. Imputação de débito e multa. Determinações. Arquivamento. (Grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRÁTICA DE SOBREPREGO NO VALOR DE R\$ 191.471,01 (CENTO E NOVENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E UM CENTAVO). JULGAMENTO IRREGULAR. NOOUTRAS QUESTÕES JURÍDICAS. JULGAMENTO REGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, que tem por espeque analisar o suposto dano ao erário ocasionado na execução do Convênio n. 106/2013/PGE, celebrado pelo Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da SECEL, e a Associação Cultural Evolução (ACE), no qual se custeou as despesas referentes aos serviços de locação de sistema de sonorização, palco de apresentações, iluminação, camarotes, banheiros químicos, painel de led, e trio elétrico para realização do evento denominado “I Mostra Cultural”.

2. **Na espécie, julgou-se irregular as contas da Senhora Jakeline de Moraes Passos, do Senhor Sharle Dias Figueiredo e da Associação Cultura Evolução (ACE), em razão da contratação da Empresa Sharle Dias Figueiredo ME, a qual findou por prestar serviços, em sobrepreço na contratação da sonorização, do palco, da iluminação, do camarote, dos trios elétricos e dos painéis de led, que são objeto da Nota Fiscal n. 1, gerando-se, assim, um prejuízo ao erário no importe de R\$ 191.471,01 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e um centavo), violando assim o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF).**

3. Noutras questões jurídicas, julgaram-se regulares as contas dos jurisdicionados.

4. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações. (Grifei)

24. Por tais motivos, presente está a fumaça do bom direito, visto que o Município de São Francisco do Guaporé-RO, no ponto, realizou contratação do objeto licitado com preços, em tese, superiores ao praticado no mercado, conforme os fundamentos, veiculados nas linhas, acima delineadas.

II.1.2 – Do *periculum in mora*

25. No caso dos autos, após o Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, Prefeito Municipal, determinar a continuidade do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, a empresa **VIDEOSAT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, sagrou-se vencedora e contratada para a prestação dos serviços de internet, no Município de São Francisco do Guaporé-RO.

26. Pontualmente, cumpre assinalar que foram celebrados os Contratos Administrativos ns. 72/2021 (ID n. 1139871), 87/2021 (ID n. 1139870) e 118/2021 (ID n. 1139872), os quais originaram pagamentos no montante de **R\$ 97.200,00** (noventa e sete mil e duzentos reais), até a data de 02/05/2021, sendo que, desses valores, sucedeu, na espécie, segundo evidências identificadas pela SGCE e MPC, a ocorrência de um suposto dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

municipal na quantia de **R\$ 83.697,30** (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos), considerando-se, para tanto, como parâmetro, os valores da proposta desclassificada.

27. A respeito dessa questão fático-jurídica, aproveito o ensejo para transcrever, por ser juridicamente relevante, evidências do reflexo danoso ao erário municipal, presentes no Relatório Técnico de ID n. 1206718, decorrentes dos pagamentos a serem realizados nos contratos administrativos, ora em cotejo, celebrados com sobrepreço, *in verbis*:

Ainda é importante destacar que, dos R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais) de potencial dano ao erário indicado no parágrafo 53 deste relatório, já foram concretizados R\$ 83.697,30, até 02.05.2022, faltando ainda um potencial prejuízo ao erário de R\$ 288.302,70 a se concretizar, o que acontecerá com eventuais pagamentos futuros decorrentes da execução dos contratos. (Destacou-se)

28. Disso decorre, conforme se vê, que a continuidade de pagamentos mensais com valores superiores aos praticados no mercado, pode ocasionar, além dos valores já apurados, um potencial prejuízo ao erário municipal no montante total de **R\$ 288.302,70** (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e dois reais e setenta centavos).

29. Posto isso, há fundado receio de continuação da consumação das irregularidades indiciárias, com potencial repercussão danosa ao erário, se permitidas novas renovações contratuais e não adotadas as medidas administrativas conducentes à deflagração e à conclusão de novo procedimento licitatório, o que evidencia, pelas razões alhures aquilatadas, o **preenchimento do requisito do perigo da demora que somado à fumaça do bom direito reclama o deferimento da Tutela Provisória de Urgência pleiteada pela SGCE e pelo MPC**, na forma da dicção jurídica encetada no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal.

II.II – Da constituição da obrigação de Fazer

30. Com o propósito de obstaculizar, **URGENTEMENTE**, a reiteração/continuação do ilícito administrativo, tido por danoso ao erário municipal, é imperativo, nesse ponto, que este Tribunal de Contas exare **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, a ser suportada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO, por ser o gestor-responsável pela ordenação de despesas consistente nos pagamentos decorrentes dos contratos administrativos oriundos do certame licitatório objurgado.

31. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar ao referido Gestor obrigação de FAZER para compelir a referida Administração a **PROCEDER** à deflagração e à conclusão de procedimento licitatório idêntico ao objeto licitado no Pregão Eletrônico n. 006/2021, com a consequente contratação e início da execução do serviço licitado, no prazo de até **180 (cento e oitenta) dias** corridos, a contar da notificação, na forma do art. 97, inciso I, alínea c, do RI/TCE-RO, com objetivo de afastar a perpetração de possível dano ao erário, vertido, em tese, na prática de sobrepreço, em aparente desconformidade com a moldura normativa estatuída no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32. De igual modo, caso os Contratos Administrativos ns. 72/2021 (ID n. 1139871), 87/2021 (ID n. 1139870) e 118/2021, e demais contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 006/2021, findem antes do prazo, acima especificado, deve o Responsável **MANTER** vigente, de forma excepcionalíssima, os contratos administrativos decorrentes do citado procedimento licitatório, até que se formalize a nova contratação, ora determinada neste *Decisum*, com vistas a não ocasionar embaraços à Administração Pública, e por via reflexa, à sociedade que potencialmente pode ser atingida pela má prestação de serviços públicos, decorrente da descontinuidade abrupta dos serviços de internet, qualificados como essenciais, nos moldes do art. 3º, § 1º, inciso VI, da Decreto n. 10.282, de 2020;

33. Justifico, que o prazo fixado, em até 180 (cento e oitenta) dias corridos, para deflagração do certame em cotejo, mostra-se razoável e adequado para tal fim, conforme precedente firmado na DM 0065/2022, exarada no Processo 1408/2021, da lavra do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

34. Para obrigar o cumprimento do preceito determinado cabe, na espécie, o arbitramento de **multa cominatória**, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c os arts. 15, 139, inciso IV, e 536, § 1º, do Código de Processo Civil, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), caso haja descumprimento da obrigação de fazer constituída, a ser suportada individualmente, pelo agente público responsável, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c os arts. 15, 139, inciso IV, e 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cabe, ademais, advertir ao mencionado jurisdicionado, que eventual descumprimento injustificado da deliberação ora imposta, pode atrair, sem prejuízo da multa cominatória arbitrada no parágrafo anterior, a aplicação de sanção, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.III – Da audiência dos supostos responsáveis e conversão dos autos em Tomada de Contas Especial

35. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1206718) e o Ministério Público de Contas (ID n. 1211127) pleiteiam que o feito seja convertido em processo de Tomada de Contas Especial, de forma a possibilitar reaver a quantia paga, a maior, à empresa vencedora do certame, uma vez que se consumou um possível dano, no montante de **R\$ 83.697,30 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta centavos)**, podendo se concretizar potencial dano ao erário na monta de **R\$ R\$ 288.302,70 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e dois reais e setenta centavos)**, se eventuais pagamentos futuros, decorrentes da execução dos contratos, prosseguirem.

36. Com relação à conversão dos autos em TCE, tenho que, nessa quadra processual, a decisão mais ponderada é a determinação de audiência dos Jurisdicionados responsáveis pela vertente licitação, para, somente ao depois, deliberar quanto ao pedido de instauração de Tomada de Contas Especial.

37. Ademais, insta salientar, em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no artigo 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração em cláusula pétrea, caracterizada como norma superior de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

eficácia imediata, a regra, insculpida no *caput* do artigo 30, da Lei Complementar n. 154, de 1996, é categórica ao assegurar às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as etapas do processo de julgamento das contas. Veja-se, a propósito, o aludido texto normativo, *ipsis litteris*:

Art. 30. Em **todas as etapas do processo** de julgamento de contas será assegurado às partes o **direito de ampla defesa** (Grifou-se).

38. Não desconheço que a conversão de quaisquer procedimentos ordinários em Tomada de Contas Especial, na ordem jurígena pátria, qualifica-se como etapa processual, de toda intransponível, para a devida consecução do seu escorreito julgamento, mormente quando houver a pretensão ressarcitória de eventuais valores financeiros ao erário.

39. Tenho, entretantes, por certo, que na espécie, a atual etapa reclamada por este processo de contas é ofertar o contraditório e a ampla defesa aos acusados, de modo que, ao depois, será apreciado o preenchimento, ou não, dos pressupostos processuais de constituição para, somente então, caso preenchidos, converter o feito no excepcionalíssimo procedimento de Tomada de Contas Especial.

40. Por conseguinte, na causa *sub examine* deve incidir, indubiosamente, as regras normogenéticas, preconizadas no *caput* do artigo 30, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no artigo 88 do RI/TCE-RO, por constituir etapa processual imprescindível, tendente a realizar o seu julgamento, sob pena de malferimento ao devido processo legal substancial.

41. Por ser oportuno, cumpre assinalar que a respeito da necessidade de oitiva dos acusados antes da conversão do presente processo em procedimento de Tomada de Contas Especial, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0019/2019-GCWCS, exarado no Processo n. 1.527/2017/TCE/RO, Decisão Monocrática n. 302/2018/GCWCS, lavrada no Processo n. 736/2016/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0225/2021-GCWCS, proferida no Processo n. 3.359/2018/TCE-RO.

II.IV – Do Ad Referendum do órgão colegiado

42. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos Jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo órgão plenário deste Tribunal, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

43. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

44. Cumpre enfatizar, entretanto, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS (Processo n. 00863/2020/TCE-RO), de lavra do eminente **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, razão porque eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e *astreintes*), como dito, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, ou seja, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

45. Posto isso, **a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática**, exarada em juízo sumário e não exauriente, **sejam referendadas pelo Tribunal Pleno** deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1206718) e corroborados pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1211127), **em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, **ad referendum** do Tribunal Pleno deste Tribunal, **DECIDO:**

I – DEFERIR, com substrato jurídico no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, *c/c* art. 108-A, *caput* e § 1º, do RI/TCE-RO, a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pela SGCE e MPC, para o fim de **DETERMINAR OBRIGAÇÃO DE FAZER** à Administração Pública do Município de São Francisco do Guaporé-RO, na pessoa do **Senhor ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, a fim de que:

I.I - **PROCEDA** à deflagração e conclusão do procedimento licitatório idêntico ao objeto do certame do Pregão Eletrônico n. 006/2021, com a consequente contratação e início da execução do serviço licitado, no prazo de até **180 (cento e oitenta) dias** corridos, a contar da notificação, na forma do art. 97, inciso I, alínea c, do RI/TCE-RO, com o intuito de afastar a perpetração de possível dano ao erário, vertido, em tese, na prática de sobrepreço, em aparente desconformidade com a moldura normativa estatuída no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

I.II – Na hipótese dos Contratos Administrativos ns. 72/2021 (ID n. 1139871), 87/2021 (ID n. 1139870), 118/2021 e demais contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 006/2021, findarem antes do prazo fixado no item I.I deste Dispositivo, **MANTENHA** vigente, de forma excepcionalíssima, os contratos administrativos decorrentes do citado procedimento licitatório, até que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

formalize a nova contratação, ora determinada neste *Decisum*, com vistas a não ocasionar embaraços à Administração Pública, e por via reflexa, à sociedade que potencialmente pode ser atingida pela má prestação de serviços públicos, decorrente da descontinuidade abrupta dos serviços de *internet*, qualificados como essenciais, nos moldes do art. 3º, § 1º, inciso VI, da Decreto n. 10.282, de 2020;

II – ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos, aqui determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer consistente na deflagração e conclusão do procedimento licitatório idêntico ao objeto do certame do Pregão Eletrônico n. 006/2021, a ser suportada individualmente, pelo agente público responsável, apontado no item I deste *decisum*, o que o faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c os arts. 15, 139, inciso IV, e 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

III – ADVERTIR ao agente público nominado no item I desta Decisão, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, que a presente **DETERMINAÇÃO** possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser instaurado, sem prejuízo do contraditório e da amplitude defensiva, forte em prestigiar o devido processo legal, atrair a imposição de sanção pecuniária ao responsável, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputado, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – DIFERIR o pedido de conversão do feito em TCE formulado pela SGCE e MPC, ante a ausência de manifestação dos responsáveis, porquanto, o artigo 30 do RI/TCE-RO estabelece, peremptoriamente, que em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado às Partes o direito de ampla defesa, em densificação jusnormativa aos postulados do devido processual legal substantivo (inciso LIV do artigo 5º da CF/88) e, além disso, aos princípios do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da CF/88);

V – DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, do Senhor **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, do Senhor **MAIKK NEGRI**, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro, da Senhora **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração de São Francisco do Guaporé-RO, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFERECAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até **15 (quinze)** dias corridos, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas pela SGCE (ID n. 1206718) e corroboradas pelo MPC (ID n. 1211127), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

VI - ALERTE-SE ao responsável, na forma do que foi determinado no item V desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO**, cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1206718) e do Parecer Ministerial n. 0199/2022-GPYFM (ID n. 1211127), para facultar ao mencionado jurisdicionado o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VIII - NOTIFIQUE-SE, via ofício, o agente público discriminado no item I desta Decisão, e/ou a quem vier a substituí-lo na forma da lei, acerca do teor do vertente *decisum*, encaminhando-lhe, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico de ID n. 1206718, bem como do Parecer Ministerial (ID n. 1211127) e desta Decisão Cautelar;

IX – INTIMEM-SE o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RI/TCE-RO;

X – CIENTIFIQUE-SE:

a) A empresa **VIDEOSAT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ n. 008.769.659/0001-19, na pessoa de seu representante legal, por meio de ofício, para conhecimento e, caso queira, manifeste-se no feito, na qualidade de terceiro, juridicamente interessado;

b) à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando;

XI – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a normatividade inserta no art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do RI/TCE-RO;

XII – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo período consignado no item V desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos auditados;

XIII – Apresentadas, ou não, as defesas, FAÇAM-ME, incontinente, os autos conclusos;

XIV – PUBLIQUE-SE;

XV – JUNTE-SE;

III-X

Av. Presidente Dutra, 4229 - Pedrinhas - Porto Velho – RO. CEP: 76801-326.

Telefones: (69) 3211-9050 - Fax: (69) 3211-9034.

conselheiro.wilbercoimbra@tce.ro.gov.br

Documento de 14 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 13/06/2022.

Autenticação: DBEA-EBCB-GADD-UIJJ no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

Documento ID=1216672 inserido por WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA em 13/06/2022 14:03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

XVI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456